



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

ACÓRDÃO

Processo nº: 0804689-25.2019.8.15.0251

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Fauna]

Apelante: Município de Patos

Apelado: Ministério Público do Estado da Paraíba

CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. Apelação cível. Ação civil pública. Procedência. Inconformismo da edilidade. Manejo ético populacional de cães e gatos abandonados. Esterilização, campanha educacional e fiscalização efetiva dos criadores para fins comerciais. Possibilidade. Obrigação do ente municipal. Limites de atuação do Poder Judiciário. Inocorrência. Descumprimento de dever constitucional e legal. Manutenção da sentença. Desprovimento.

- Cabe ao ente municipal promover as políticas públicas referentes aos cuidados dos animais abandonados, sendo legítima a atuação do Poder Judiciário quando verificada manifesta violação do direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado no artigo 225, §1º, inc. VII, da CF.

- Não há reparos a serem feitos na r. sentença, a qual se alinha com a legislação e jurisprudência pátrias em defesa do meio ambiente e, especialmente, da fauna, em atenção extrema aos preceitos constitucionais, de modo que a tutela de urgência deferida tão somente reforça a extrema relevância e necessidade de que as medidas mais simples sejam tomadas pelo Município, sobretudo no que tange ao controle de zoonoses.



- Desprovemento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos.

RELATÓRIO

O **Ministério Público do Estado da Paraíba** ajuizou ação civil pública em face do **Município de Patos**, objetivando a condenação da edilidade a adotar providências concretas e eficientes do controle da situação dos animais de rua, promovendo:

(i) esterilização permanente de, pelo menos, 10% da população de cães e gatos da localidade por ano, nos termos da legislação vigente, devendo ser priorizados os animais de rua, indicados por associações protetoras e aqueles pertencentes a famílias de baixa renda, assim como, a necessidade de atendimento emergencial, em face da superpopulação ou quadro epidemiológico;

(ii) campanha de educação ambiental que promova, dentre outras diretrizes consideradas pertinentes, a divulgação da importância da vacinação, vermifugação e castração de cães e gatos e o combate aos maus-tratos e ao abandono; e

(iii) fiscalização de pessoas físicas ou jurídicas que criam animais para reprodução com fins comerciais, exigindo desses estabelecimentos o cumprimento escorreito das exigências estabelecidas na Lei Estadual nº 11.140/18, denominado Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba, devendo ser feito o cadastro dessas pessoas, com a menção dos endereços onde realizam as criações.

O Município de Patos foi citado, porém, não apresentou contestação, limitando-se a informar que limitações financeiras impedem a implementação de políticas públicas voltadas ao controle populacional de cães e gatos em situação de rua ou de abandono. Por outro lado, sustentou que editou as Leis Municipais 4.497/2018 e 5.054/2019, reconhecendo a utilidade pública da ONG “Associação Adota Patos” e a fixação de subvenção mensal, a fim de que tal entidade ajude nas ações destinadas ao combate de maus tratos e abandono desses animais. Ponderou, ainda, que criou o Centro Cirúrgico (Sala de Castração) para realizar esterilizações dos animais.

Sobreveio sentença, julgando procedente os pedidos iniciais, para condenar o réu à obrigação de fazer consistente na execução de “programa de manejo ético populacional dos cães e gatos”,



que atenda aos termos definidos pelo Parquet na exordial. Outrossim, deferiu tutela provisória, a fim de que as medidas sejam implementadas antes do trânsito em julgado da ação.

Inconformado, o Município de Patos interpôs apelação cível, pugnando, preliminarmente, pela atribuição de efeito suspensivo ao apelo, dada a impossibilidade momentânea de se cumprir a determinação do magistrado *a quo*. No mérito, defende a reforma da sentença, por entender que estaria havendo um ativismo judicial, havendo banalização das políticas públicas. Assevera que o Município passaria por grave crise política e econômica agravada pela pandemia do COVID-19.

Intimado, o *Parquet* apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO – Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (Relator)

De início, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo, ante a ausência de probabilidade de êxito da insurgência, como se verá a seguir.

O cerne da questão controvertida diz respeito da necessidade da tomada de providências por parte do ente municipal a fim de controlar a situação dos animais de rua.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso do povo e essencial à qualidade vida, e prevê a incumbência do Poder Público em assegurar a efetividade desse direito, in litteris:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:



VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Nesse passo, cabe ao ente municipal promover as políticas públicas referentes aos cuidados dos animais abandonados, sendo legítima a atuação do Poder Judiciário quando verificada manifesta violação do direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado no artigo supracitado.

Na hipótese dos autos, o Ministério Público, por meio da presente ação civil pública, pretende que seja determinado ao Município de Patos, a esterilização dos animais abandonados em via pública, promova campanha de educação ambiental com diretrizes voltadas a divulgação da importância da vacinação, vermifugação e castração de cães e gatos e o combate aos maus-tratos e ao abandono, além de se fiscalizar pessoas físicas ou jurídicas que criam animais para reprodução com fins comerciais, mediante cadastro institucional e divulgação de campanhas contra os maus-tratos.

Sobre o controle pelo Poder Judiciário dos atos administrativos discricionários, Maria Sylvia Zanella Di Pietro^[1] leciona que:

[...] o controle judicial é possível mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei. Isso ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal. Daí por que não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto.

No caso em tela, ao contrário do que sustenta o ente municipal, não se está diante de um ativismo jurisdicional e sim intervenção necessária para que o ente político cumpra com o seu dever constitucional e legal de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, § 1º, VII da CF).

Assim, tendo em vista a necessidade de efetivação do direito ao meio ambiente equilibrado previsto na carta constitucional, cabe ao Poder Judiciário intervir para que medidas sejam tomadas a fim de fazer cumprir o direito fundamental consagrado na Carta Magna, que devem se limitar, no entanto, ao essencial necessário a assegurar minimamente o direito, de acordo com a razoabilidade, sob pena de intervenção na seara discricionária do administrador.



Nesse sentido, destaco passagens do parecer ministerial, de lavra do Procurador de Justiça, Dr. Francisco Paula Ferreira Lavor, os quais adoto como fundamento de decidir (*per relatione*):

“05. In casu, percebe-se que o Ministério Público Estadual ingressou com a presente ação, tendo em vista a ausência de uma política pública municipal no sentido de inibir o crescimento da população de cães e gatos abandonados em área urbana.

De acordo com o que ficou comprovado nos autos, pelo Parquet, o Município de Patos descumpra a própria Lei Municipal nº 4.840/2016, segundo a qual é autorizada a castração e outras medidas a serem adotadas para animais abandonados, inclusive restando ausente qualquer medida efetiva para combater a zoonoses.

Apurou-se que, no Município, existiria, pelo menos, dois mil animais abandonados, quantitativo extremamente elevado e preocupante, seja na tutela dos cães e gatos, seja na preservação da saúde e meio ambiente.

06. Desse modo, ao contrário do afirmado pelo apelante, o Poder Judiciário pode e deve agir no momento em que se verifica a omissão deliberada do Poder Público no cumprimento de seu dever constitucional, ou seja, quando a Administração Pública banaliza a vida de animais e de seres humanos como se extrai dos autos.

Não se olvide que, para além das doenças que atingem animais em situação de abandono que podem, em muitos casos, serem transmitidas para seres humanos, há risco, inclusive, de acidentes automobilísticos, o que agrava a saúde pública municipal.

08. Aliás, atualmente, os animais têm obtido maiores tutelas no ordenamento jurídico, em razão do reconhecimento, pela própria sociedade, da importância desses seres, seja por suas funções no meio ambiente natural, seja por sua atuação nas relações afetivas com as pessoas, muitas vezes auxiliando-as na recuperação psicológica e física.

É nessa perspectiva que novas doutrinas surgem colocando os animais no status de “seres sencientes”, isto é, seres vivos dotados de sensibilidade e sentimentos.

Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988, atenta a essa reformulação social, positivou em seu art. 225, §1º, VII, da CF, a tutela de proteção aos animais contra crueldade, a qual deve ser combatida, seja na forma comissiva, seja na forma omissiva.

Art. 225 [...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

07. Saliente-se que não se ignora a grave situação pela qual o mundo vem passando em razão da pandemia do COVID-19, todavia, tal fato não pode servir de justificativa para omissões que desde muito tempo se arrastam, como no caso dos autos.



É relevante registrar que o ente municipal descumpriu o TAC concernente à questão dos animais de rua, que havia firmado com o autor MPPB no ano de 2019; o canil para recolhimento de animais, abrigamento de cães e gatos errantes, mantido pela edilidade, ao ser fiscalizado pelo CRMV (Conselho de Medicina Veterinária), apresentou uma série de problemas na condução e acomodação de animais, bem como nas condições de estrutura sanitárias e manutenção do setor.

Para corroborar a negligência do apelante no trato com os animais em questão, o ente não cumpriu o repasse de medicamentos e insumos necessários para serem feitas as castrações.

A atitude de negligência para com os animais abandonados é de extrema crueldade, afastando-se, em muito, das determinações constitucionais e da própria Lei Federal nº 13.426/2017, in verbis:

Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Nesse diapasão, em casos análogos, cumpre a análise dos seguintes posicionamentos jurisprudenciais:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO. CONTROLE DA POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS. CENTRO DE ZOONOSES. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. De acordo com o art. 225, §1º, VII, da CR/88, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, sendo vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Compete ao Município a captação de animais de rua em situação de abandono, o controle da população, abrigamento e implementação de centro de controle de zoonoses. É possível a fixação de multa cominatória contra a Fazenda Pública, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no RESP 1474665/RS, julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia. (TJMG; RN 0023429-05.2015.8.13.0431; Monte Carmelo; Décima Nona Câmara Cível; Rel. Des. Wagner Wilson; Julg. 28/05/2020; DJEMG 05/06/2020) (Destaques de agora)

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Política municipal de controle populacional e reprodutivo de animais (cães e gatos). Município de Cerquilha. Sentença de procedência. Pretensão de reforma. Possibilidade, em parte. Elementos de prova que demonstram a insuficiência dos serviços prestados pelo Município para controle de zoonoses. Inércia quanto à adoção das medidas necessárias, após instauração de inquérito civil público. Obrigações que decorrem de normas constitucionais e que não se inserem no âmbito de discricionariedade do ente público. Preservação do meio ambiente, da fauna e proteção dos animais contra maus tratos. Prevenção à proliferação de doenças e



manutenção da saúde pública. Impossibilidade, contudo, de se determinar a construção de um Centro de Zoonoses. Disponibilização de local adequado para dar suporte a toda estrutura necessária aos serviços, de forma ininterrupta. Obrigações quanto a animais silvestres, provas de rodeio e espetáculos similares que não foram requeridas pelo autor e não decorrem logicamente da causa de pedir. Multa por descumprimento. Redução. Cabimento. Precedentes. Parcial provimento do recurso, com solução extensiva ao reexame necessário. (TJSP; APL-RN 0002561-52.2015.8.26.0137; Ac. 11185236; Cerquillo; Sexta Câmara de Direito Público; Relª Desª Maria Olívia Alves; Julg. 19/02/2018; DJESP 02/03/2018) (Destaques de agora)

Assim, não há reparos a serem feitos na r. sentença, a qual se alinha com a legislação e jurisprudência pátrias em defesa do meio ambiente e, especialmente, da fauna, em atenção extrema aos preceitos constitucionais, de modo que a tutela de urgência deferida tão somente reforça a extrema relevância e necessidade de que as medidas mais simples sejam tomadas pelo Município, sobretudo no que tange ao controle de zoonoses.

10. Diante dessas considerações, o MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua Procuradoria de Justiça Cível, opina pelo desprovimento da apelação e da remessa, mantendo-se integralmente a r. sentença.

É o parecer.”

Dessa forma, à vista dos documentos colacionados nos autos, que demonstram a ocorrência da omissão do apelante, em relação ao controle e ao tratamento dos cães e gatos em situação de rua, bem como o censo de pesquisa de que a situação de animais abandonados aumentou consideravelmente no território do Município, o que vem causando reclamação da população local, mostra-se impositiva a manutenção da sentença, a fim de se dar efetividade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado na Constituição da República, devendo o ente municipal, desse modo, proceder à esterilização dos animais abandonados em via pública, bem como daqueles que pertençam à população comprovadamente carente, observadas as regras técnicas do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Ademais, salienta-se que, conforme afirmado pelo réu, ora apelante, o Município já tem bloco cirúrgico pronto para a castração desses animais, devendo haver encaminhados à tratamento médico adequado, vacinação, vermifugação, na forma das recomendações do CRMV (Conselho de Medicina Veterinária).

Escorreita, pois, a sentença que afastou a alegação de ocorrência de prescrição.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos

Relator



[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 217.

